



Belo Horizonte, 14 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO DPLI-SD/DJUR-SD n.º 053/2024

Processo n.º: 01-031.342/24-67

Referência: Edital de Licitação SMOBI 96.033/2024 – CC

Objeto: Contratação de serviço técnico especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Petrópolis, envolvendo projetos de Prevenção e Combate a Incêndio, acessibilidade, reforma de telhado e cobertura de rampa, utilizando os processos, tecnologias e metodologias referentes à Modelagem da Informação da Construção (BIM).

Ementa: Análise Jurídica. Minuta de Edital. Concorrência. Serviço Técnico Especializado. Concorrência. Aprovação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a análise de minuta de edital referente à contratação, pela Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura – SMOBI, de serviço técnico especializado para elaboração de estudos e projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Petrópolis, envolvendo projetos de Prevenção e Combate a Incêndio, acessibilidade, reforma de telhado e cobertura de rampa, utilizando os processos, tecnologias e metodologias referentes à Modelagem da Informação da Construção (BIM), conforme justificativas e especificações constantes do Projeto Básico e seus anexos.
2. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, às fls. 03 a 19v, a área demandante informa que a contratação do objeto acima referido se dará mediante prévia licitação na modalidade **Concorrência, em sua forma eletrônica**, do tipo **Menor Preço aferido de forma global**, ao custo estimado de **R\$ 233.804,54**



(duzentos e trinta e três mil, oitocentos e quatro Reais e cinquenta e quatro) a preços de **janeiro de 2024**, com prazo de vigência de **450 (quatrocentos e cinquenta)** dias corridos contados da assinatura do contrato, com execução em **330 (trezentos e trinta)** dias corridos da emissão da ordem de serviço.

3. Consta 01 (um) volume nos autos do processo administrativo numerado de fls. 02 a 138, contendo:

3.1. **Pedido de compra n.º 00202545/2024**, datado de 23 de outubro de 2024, preenchido por Letícia Guerra Campos Fonseca e subscrito pelo Diretor de Edificações, Daniel Garcia Toscano Barreto, pelo Gerente Administrativo de Aquisições, Anderson Maercio dos Reis, pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e Ordenador de Despesa, Leandro César Pereira, às fls. 130;

3.2. **Estudo Técnico Preliminar da Contratação**, datado de 24 de setembro de 2024, subscrito pela Engenheira Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, pelo Gerente de Projetos de Edificações I, Renato Migliard Caetano, pela Gerente do Departamento de Projetos de Edificações, Viviane Ribeiro Silva Marcelo e pelo Diretor de Edificações, Daniel Garcia Toscano Barreto, às fls. 03 a 10, contendo os seguintes anexos:

Anexo I do ETP – E-mail SMASAC – Projeto de Reforma – Rampa CRAS Petrópolis, às fls. 12 e **Email GLUAE e DPRE sobre parcelamento**, às fls. 14 a 15;

Anexo II do ETP – Mapa de Riscos, datado de 24 de setembro de 2024, subscrito pela Engenheira Erika Meireles Leitão, às fls. 18 a 19v;

3.3. **OF.CCG/SMOBI/Nº 118/2024**, definindo o limite de Recursos Ordinários do Tesouro – ROT para realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2024, expedido pela Secretaria Executiva da Câmara de Coordenação Geral – CCG, às fls. 20;

3.4. **Ofício DDO – SMOBI – LICITAÇÃO 097/2024 – Disponibilidade Orçamentária-Financeira**, datada de 10 de outubro de 2024, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira,



contendo a dotação orçamentária **2700.1100.04.122.044.1.219.0031.449051.10.1.500.000 – CO: 0000 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, no valor de R\$233.804,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e quatro Reais e cinquenta e quatro Centavos)**, às fls. 20;

- 3.5. **Declaração**, datada de 10 de outubro de 2024, subscrita pelo Secretário Municipal de Obras de Infraestrutura, Leandro César Pereira, declarando a adequação orçamentária e financeira da despesa e consonância com as normas orçamentárias, bem como com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação Geral - CCG, por meio do Ofício OF.CCG/SMOBI/Nº 118/2024, às fls. 20v;
- 3.6. **Justificativa dos Índices Financeiros**, datada de 23 de outubro de 2024, subscrita pela Gerente de Contabilidade, Gizele Maria Pereira, às fls. 22;
- 3.7. **Minuta de Aviso de Licitação**, às fls. 23;
- 3.8. **Instrumento Convocatório**, a ser datado e assinado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, às fls. 23v a 37v;
- 3.9. **Anexos do Instrumento Convocatório:**
Anexo I – Termo de Referência, datado de 05 de agosto de 2024, subscrito pela Engenheira Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, pelo Gerente de Projetos de Edificações I, Renato Migliard Caetano e pelo Diretor de Edificações, Daniel Garcia Toscano, às fls. 39 a 74

Apêndice I – Planilha de Orçamento: (orçamento n.º 240391), datada de 04 de julho de 2024, subscrita pela Engenheiro Daniel Alonso Amendoeira e pela Engenheira Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, às fls. 74 a 76; Planilha de Orçamento está com valor inferior ao valor informado no Edital.

Apêndice II - Cronograma Físico-Financeiro, datado de 04 de julho de 2024, subscrito pelo Engenheiro Civil, Daniel Alonso Amendoeira e Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, às fls. 80, **Cronograma Físico-Financeiro do Contrato**, datado de 04 de outubro de 2024, elaborado pela Engenheira Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, às fls. 81;



Apêndice III - Memória de Cálculo para Preço de Venda, datada de 04 de julho de 2024, elaborada pelo Engenheiro Civil Daniel Alonso Amendoeira, às fls. 83;

Apêndice IV - Cálculo de Mão de Obra para Consultoria, datada de 04 de julho de 2024, subscrita pelo Engenheiro Civil Daniel Alonso Amendoeira, às fls. 85;

Apêndice V – Planilha de Encargos Sociais sobre Mão de Obra de Consultoria, datada de 04 de julho de 2024, subscrita pelo Engenheiro Civil Daniel Alonso Amendoeira, às fls. 87;

Apêndice VI – Planilha de Composição de Preços Unitários, datada de 04 de julho de 2024, subscrito pelo Engenheiro Civil, Daniel Alonso Amendoeira, pela Engenheira Civil, Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer e pelo Engenheiro Civil Marcus Vinícius Miranda, às 89 a 94;

Apêndice VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART’S, em nome de Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, às fls. 96, em nome de Marcus Vinícius Miranda, às fls. 97 e em nome de Daniel Alonso Amendoeira, às fls. 98;

Apêndice VIII – Cronograma Físico referencial, datado de 23 de setembro de 2024, subscrito pela Erika Marinho Meireles Leitão Keuffer, às fls. 100 a 101v;

Apêndice IX – Orientação para Orçamentação de Obras, datado de 07 de maio de 2024, subscrito pelo Engenheiro Renato Migliard Caetano, às fls. 103 a 106v;

Apêndice X – Orientação para Elaboração do Relatório de planejamento de Obras, datado de 25 de março de 2024, subscrito pelo Engenheiro Renato Migliard Caetano, às fls. 108 a 111;

Apêndice XI – Orientações para elaboração de PGRCC, datada de 25 de janeiro de 2022, subscrito pela Gerente do Departamento de Projetos de Edificações, Viviane Ribeiro Silva Marcelo, às fls. 113 a 116;



Apêndice XII – Cópia do Ofício Circular SUDECAP n.º 154/2016, datado de 13 de maio de 2016, contendo instruções para Taxa de Destinação Final Adequada de Resíduos da Construção Civil, subscrito pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital, Humberto Pereira de Abreu Junior, às fls. 118 a 119v;

Anexo II – Modelo de Proposta de Preço, às fls. 120;

Anexo III - Modelo de Declaração de Ciência das Condições Contidas no Edital de Licitação e Inexistência de Fatos Impeditivos para a Participação no Processo Licitatório, às fls. 120v;

Anexo IV - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, às fls. 121;

Anexo V - Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006, às fls. 121v;

Anexo VI - Modelo de Declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, às fls. 122;

Anexo VII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao artigo 49-B, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, às fls. 122v;

Anexo VIII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao § 4.º, do artigo 17, da Lei Municipal n.º 10.175/2011, às fls. 123;

Anexo IX - Minuta do Contrato, às fls. 124 a 129;

3.10. **Termo de Retificação de Numeração**, certificando existir irregularidades de numeração às fls. 74 a 76, 79; 81; 83; 85; 87 a 92; 94 a 96, datada de 07 de agosto de 2024, subscrita pelo Gerente de Elaboração de Editais, Igor Moura de Oliveira, às fls. 129;

3.11. **Aprovação do Projeto Básico da Licitação e Autorização para Licitar**, datada em 23 de outubro de 2024, subscrita pelo Superintendente de Desenvolvimento da Capital, Henrique de Castilho Marques de Sousa e pelo



Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leandro César Pereira, às fls. 131;

- 3.12. **Portaria PGM n.º 029/2022**, datada de 12 de agosto de 2022, publicada em 13 de agosto de 2022, autorizando os advogados da SUDECAP a emitirem parecer jurídico prévio nos feitos em que menciona, às fls. 132;
- 3.13. **Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP n.º 031/2023**, designando os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Contratação de acordo com a Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 18.305/23, datada em 13 de julho de 2023 e publicada em 20 de julho de 2023, às fls.133;
- 3.14. **Termo de Retificação de Numeração**, datado de 24 de outubro de 2024, subscrita pelo Gerente de Elaboração de Editais, Igor Moura de Oliveira, certificando existir irregularidades de numeração nas folhas numeradas 25 a 38; 76 a 78; 80; 83; 85; 87; 89 a 94; 96 a 98; 120 a 123; 125 a 129, às fls. 134
- 3.15. **Ofício GEEDI/SD/DJUR-SD n.º 032/2024**, datado de 24 de outubro de 2024, subscrito por Paula Porto de Castro, da Gerencia de Elaboração de Editais, e pelo Gerente de Elaboração de Editais, Igor Moura de Oliveira, encaminhando a documentação relativa ao processo licitatório para análise e elaboração de Parecer Jurídico. Ressalta-se que antes do encaminhamento do processo licitatório à Diretoria Jurídica, a GEEDI-SD realiza as seguintes atividades de sua competência: autuação, instrução (incluindo a formatação da minuta contratual padrão) e gestão do processo licitatório, realizando o suporte, verificação de conformidade normativa dos projetos básicos da licitação, termos de referência e solicitações de contratação dos serviços e apuração da documentação encaminhada pelas áreas técnicas para compor os editais, conforme art. 46 do Decreto n.º 17.556 de 02 de março de 2021, às fls. 135;
- 3.16. **Lista de Verificação**, datada de 24 de outubro de 2024, subscrita por Paula Porto de Castro, da Gerência de Elaboração de Editais, às fls. 136 a 138;

4. O processo licitatório possui como apenso o processo administrativo de orçamentação n.º 01-030.514/24-85, o qual contém os documentos que embasaram o cálculo do valor estimado da contratação. Ressalta-se que o processo de orçamentação não será objeto de análise jurídica, por escapar à competência destes pareceristas.

É o relatório. Segue parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

6. Assim sendo, registra-se, preliminarmente, que não cabe aos pareceristas, imiscuírem-se no mérito das justificativas, declarações, cálculos, cronogramas físico-financeiros, planilhas, projetos e demais documentos técnicos que instruem o presente expediente e tampouco no que diz respeito à avaliação da conveniência e oportunidade da realização do procedimento licitatório pretendido. Tais aspectos são afetos às áreas técnicas específicas, de competência e responsabilidade dos órgãos que os subscrevem, detentores de conhecimentos técnicos especializados para tanto. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. Dito isso, **competete ao órgão jurídico a orientação, contemplando tão somente o exame prévio dos aspectos jurídicos formais do expediente sobre a possibilidade jurídica acerca da instauração do procedimento licitatório em tela.**

8. Frisamos, ainda, no que se refere à responsabilidade técnica pela planilha de itens com especificação de Custos e Quantitativos, consta a existência de anotação de responsabilidade técnica, tanto de cunho orçamentário e financeiro como de especificações, junto ao Conselho Técnico competente (CREA/MG e CAU/MG).

9. Tais documentos de responsabilidade técnica são assinados por profissionais que se responsabilizam, para efeitos legais, pela demanda dos serviços a serem contratados. Além dessa obrigação legal de registro em relação ao responsável técnico (Leis n.º 6.496/1997 e n.º 12.378/2010), impõe-se tal observância pelo gestor nos termos da Súmula 260 do TCU:

Súmula 260 do TCU: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações



técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

10. Pontua-se, também, que a orientação jurídica aqui esposada tem por referência os documentos e manifestações exaradas por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Nesse sentido, vale lembrar que, em conformidade com a “Teoria dos Motivos Determinantes”, os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Feitas tais considerações, passa-se para a fundamentação da presente análise jurídica.

11. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)***

12. Em regulamentação ao referido dispositivo constitucional, foi publicada a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, a qual passou a regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil, em substituição ao regime jurídico anterior.

13. Passando-se à análise do expediente, verificamos no documento **Autorização para licitar**, às fls. 131, que o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital e o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura do Município **APROVAM o Projeto Básico da Licitação**, com base na justificativa constante do **item 3** do referido documento e **AUTORIZARAM** a realização do processo licitatório sob análise.

14. No que se refere ao **planejamento da contratação**, a nova lei de licitações estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do



art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

15. O artigo 18 da Lei n.º 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o **inciso VII do caput do art. 12** desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços** utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará **obrigatoriamente como anexo** do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de **execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala**;*

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica** ou **valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*

(grifou-se)

16. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do **Estudo Técnico Preliminar**. De uma forma bem abrangente, o planejamento



da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o **desenvolvimento nacional sustentável**, que é princípio e objetivo das licitações, conforme disposto no artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim se inicia a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

17. O **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, elaborado pela área técnica, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

18. A área demandante justificou a necessidade da contratação no **item 05 do Estudo Técnico Preliminar**, conforme a seguir disposto:

5.1. *Durante o desenvolvimento dos Planejamentos Integrados do Empreendimento – PINE's foi demandada a necessidade da contratação de serviço técnico especializado para a elaboração de estudos e de projetos para o CRAS Petrópolis. Foram solicitados:*

- a) *Elaboração de projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PCIP, para obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB;*
- b) *Projeto para Acessibilidade, conforme legislação/ normas vigentes;*
- c) *Reforma e/ou readequação do telhado que se encontra com vícios construtivos, gerando infiltrações e vazamentos de água de forma contínua durante o período de chuva. Diversas soluções paliativas de manutenção já foram realizadas sem sucesso.*

*Após a finalização do PINE, surgiu mais uma demanda por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC, solicitando a cobertura da rampa de acesso à edificação principal do CRAS, conforme discutido nos e-mails que constam no **ANEXO I**.*

O desenvolvimento desses projetos pretende promover a segurança, acessibilidade e boas condições de uso aos funcionários e usuários do CRAS, atendendo aos parâmetros estabelecidos em instrumentos legais e normativos vigentes.



Quanto às boas práticas na condução de processos BIM, será utilizado o Ambiente Comum de Dados, ou Common Data Environment (CDE), que funciona como repositório das informações do projeto. O CDE será o meio de acesso a todos os projetos e documentos gerados durante a contratação. Entende-se como principais vantagens do uso o acesso imediato às informações, a interoperabilidade entre as disciplinas e os membros do projeto, histórico de modificações, sem duplicidade de versões, bem como a transparência do processo, que permite a todos os participantes o acompanhamento do desenvolvimento do objeto da contratação.

19. O artigo 18, § 1.º da Lei n.º 14.133, de 2021, apresenta os **elementos** que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a **perspectiva do interesse público**;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, **acompanhadas das memórias de cálculo** e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da **solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não** da contratação;

IX - demonstrativo **dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente** à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - descrição de possíveis **impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



20. Somado a isto, o Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto Municipal n.º 18.347/2023 e da Portaria SMOBI 052/2023 também trouxe orientações sobre a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** que consta nos autos, às fls. 04 a 10.

21. Quanto à observância do **princípio do parcelamento**, previsto no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021¹, a área demandante apresentou a seguinte justificativa no **item 8.3 do ETP**, às fls. 07:

8.3.1. *O parcelamento do objeto da contratação não é viável porque essa medida resultaria em prejuízo ao gerenciamento e eficiência global dos serviços. Esta opção não prejudicará ou restringirá a competitividade.*

8.3.2. *Sob a perspectiva técnica, o não parcelamento permite lançar luzes sobre a responsabilidade técnica em uma única empresa contratada, a qual será mais adequada não apenas para o acompanhamento de problemas e soluções, mas propiciando facilitar a verificação das causas e atribuições de responsabilidade, de modo a aumentar o controle e fiscalização sobre a execução do objeto licitado.*

8.3.3. *Do ponto de vista econômico, haverá ganho devido à economia de escala e devido à necessidade de apenas um(a) profissional para coordenação do contrato. Agrega-se também a economia do gerenciamento, controle e tramitações internas da contratante. Cabe pontuar ainda que esta opção visa a atingir valores mais atrativos para o mercado, de modo a reduzir a probabilidade de ocorrência de licitação deserta.*

8.3.4. *Considerando a disponibilidade técnica para a fiscalização de contratos e o quantitativo de empreendimentos em andamento pontuados **no item 6** deste documento, o não parcelamento permite ainda otimizar a atuação técnica da equipe, reduzindo os esforços e recursos necessários para a execução de atividades administrativas decorrentes da atribuição de fiscal de contrato.*

8.3.5. *Além disso, a contratação do serviço técnico especializado para a elaboração de estudos e projetos do CRAS Petrópolis com o fornecimento do Ambiente Comum Dados (CDE), é imprescindível para possibilitar a utilização da metodologia BIM e a correta execução do objeto..*

¹ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



22. No que se refere à **participação de consórcios**² a decisão da autoridade competente foi motivada no **Item 8.4 do ETP**, às fls. 07v:

8.4.1. *Será admitida a formação de consórcio com no máximo 2 (duas) empresas desde que atendam às condições previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, e aquelas estabelecidas no edital, fiéis à correta e imediata execução do objeto do Termo de Referência.*

8.4.2. *A formação de consórcio com no máximo 2 (duas) empresas se deve ao fato do empreendimento a ser contratado apresentar, a princípio, dois segmentos distintos, sendo (i) Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia e (ii) Ensaios de Campo (Escaneamento 3D com Laser, etc), que devem ser desenvolvidos de forma integrada.*

23. As **condições de execução dos serviços** estão contidas no Projeto Básico da licitação e seus anexos. As **formas, condições e prazos de pagamento** estão previstos na **Cláusula Sexta da Minuta Contratual** e no **item 16 do Termo de Referência**.

24. A **exigência de garantia e seguros** está definida no **Item 21.1.5 do Edital de Licitação** e prevê a prestação de garantia à execução do contrato de 5% (cinco por cento) do valor inicial do Contrato, com fulcro no art. 98 da Nova Lei de Licitações.

25. Em relação ao **orçamento estimado**, cumpre ressaltar que a planilha orçamentária é elaborada pela área requisitante com base em especificação de itens e quantitativos, sendo elemento técnico fundamental para propiciar o valor do custo pela administração.

26. Quanto à elaboração do orçamento estimado, destaca-se que é dever da área técnica zelar para que sejam cumpridas as determinações constantes no art. 23, § 2.º da Lei n.º 14.133, de 2021 (orçamentação para obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto

2 Acórdão TCU nº 2813/2004 Primeira Câmara: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).

Acórdão TCU nº 1.240/08-Plenário: "A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao ser permitida a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter".



Municipal n.º 18.303, de 2023, não cabendo ao órgão jurídico, por ausência de conhecimento técnico, realizar apreciação de mérito em relação à orçamentação.

27. No caso em análise, o custo da contratação foi estimado em **R\$ 233.804,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e quatro Reais e cinquenta e quatro Centavos)**, sendo importante ressaltar que o cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade da área técnica, não cabendo a estes Pareceristas adentrar no mérito da referida questão técnica.

28. Ressalte-se ainda a observância da **Súmula 259 do Tribunal de Contas da União** que estabelece “*as contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor*”.

29. O **Edital** em análise explicita o valor teto das obras e serviços licitados, informando que serão desclassificadas as propostas com preços totais acima do valor global, conforme **item 3**, bem como estipula em seu **item 13.4.2** que “*os preços unitários dos itens constantes das propostas não podem exceder os preços unitários estabelecidos no orçamento estimado da contratação - Apêndice I do Anexo I deste Edital*”.

30. Passando à análise da **Minuta do Edital e de seus anexos**, verificamos que estão adequados aos dispositivos legais pertinentes, especialmente com o disposto no artigo 25 da Lei Geral de Licitações, que assim prevê:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

31. Inicialmente, verificamos que consta do Edital e Termo de Referência, **descrição sucinta e clara do objeto licitado, conforme item I deste parecer.**

32. **As regras relativas à convocação, ao julgamento e à habilitação, constam do item 7 – Condições para Participação, item 9 – Do Envio da Proposta, item 11 – Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Fase de Lances, item 12 – Do Envio da**



Proposta Comercial Ajustada, item 13 - Da fase de Julgamento da Proposta Comercial, item 14 – Documentos de habilitação.

33. O **item 16 do edital** prevê a forma e prazos para **apresentação de recursos**.

34. Quanto à previsão de **sanções para o caso de inadimplemento**, as **sanções relativas ao procedimento licitatório** se encontram previstas no **item 18 do Edital**, ao passo que as **sanções relativas à fase contratual** estão dispostas no **Item 20 do Termo de Referência da Licitação** que integra o contrato.

35. No que se refere à **fiscalização e gestão do contrato**, o **item 15 do Termo de Referência** determina que todos os trabalhos objeto da Licitação serão acompanhados e fiscalizados por agente público designado pela Contratante, que terá plenos poderes para verificar e fazer cumprir a perfeita execução do objeto contratado, de acordo com as exigências contratuais, especificações, normas técnicas, instruções técnicas, padrões de qualidade e legislação vigente, desde o início dos serviços, até o seu recebimento definitivo.

36. Além disso, o **item 15.5 do Termo de Referência** determina que o objeto da Licitação será fiscalizado tecnicamente pelo **Departamento de Projetos de Edificações (DPRE-SD) da SUDECAP**.

37. Em relação à entrega do objeto, estão previstas no **item 21 do Termo de Referência**, regras relativas ao **recebimento provisório e definitivo dos serviços**, em atendimento ao art. 140 da Lei n.º 14.133/2021.

38. As **condições de pagamento** estão previstas no **item 16 do Termo de Referência – Medições e Pagamento**, e na **Cláusula Sexta da Minuta Contratual – Medição e Pagamento**, que estabelecem que os serviços sejam medidos mensalmente, após sua conclusão, com base nas disposições do Cronograma Físico-Financeiro detalhado, bem como no prazo de pagamento não superior a trinta dias, a contar da data do recebimento definitivo das notas fiscais/faturas.



39. Em relação à **minuta do contrato**, observamos o estabelecimento das **condições para a execução dos serviços**, expressas em cláusulas que definem as condições, direitos, obrigações e responsabilidades das partes, apresentando as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em conformidade com os artigos 89, § 2.^o, e 92⁴ da Lei Geral de Licitações, indicando, dentre outros, o objeto, regime de execução, preços e condições de pagamento, critérios para reajustamento de preços, o crédito pelo qual correrá a despesa, sanções administrativas, hipóteses de rescisão, disposições acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), entre outras.

40. No que concerne à escolha do regime de execução é importante ressaltar que o disposto no art. 46 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

³ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.



41. No entanto, a escolha deve ser dada de acordo com a natureza do objeto a ser licitado, observando o princípio da economicidade. Assim, cabe à área requisitante, por meio de conhecimentos técnicos, indicar o regime adequado conforme o objeto a ser contratado, de forma fundamentada nos autos, em atendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1977/2013 – Plenário do TCU).⁵

42. No caso em análise, a adoção do regime de **empreitada por preço unitário** para a execução do contrato a ser celebrado está justificada pela área requisitante, conforme **Item 8.2 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação**, às fls. 06, nos seguintes termos:

8.2.1. Empreitada por preço unitário, visto que a planilha de orçamento é composta por serviços e segmentos de serviços em quantidades estimadas tendo como base a tabela de preços da SUDECAP para Consultoria e, assim, esta estimativa infere em imprecisão quanto ao que efetivamente será executado para cada serviço. Deste modo, a adoção da referida forma de execução visa o pagamento por preço certo e unidade determinada.

8.2.1.1. Quanto aos segmentos de serviços utilizados, como os serviços de topografia e as investigações geotécnicas, estes proporcionam a melhor aplicação e adequação à realidade em campo, uma vez que os segmentos são agrupados de modo a se obter um único serviço que caracterize adequadamente as condições locais.

8.2.1.2. Destacam-se os serviços geotécnicos que possuem natureza altamente imprevisível, uma vez que visam à obtenção de caracterização das condições da subsuperfície e estudo da capacidade das várias camadas de solo, até então desconhecidas.

43. Ressalte-se o encargo do setor competente na escolha e motivação do regime de execução e conseqüente reflexo de tal decisão na definição das regras licitatórias, inclusive de pagamento, com vistas a evitar a desnaturação do referido regime ou mesmo o pagamento antecipado.

⁵ “106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

“115. (...) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório; (...) 9.1.1. **a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório**, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99.”



44. Ato contínuo, verificamos que foi escolhida a modalidade “**concorrência**”, indicada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia em conformidade com o disposto no artigo 6.º, inciso XXXVIII da lei n.º 14.133/2021.

45. Importante destacar que, da análise do Edital, é possível constatar que a Administração adotou, adequadamente, o **rito procedimental comum** previsto no art. 17 da Lei n.º 14.133, de 2021.

46. O **critério de julgamento das propostas** adotado, expressamente indicado no instrumento convocatório é o de **menor preço** e dar-se-á a partir da observância aos parâmetros de menor dispêndio em termos de qualidade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 14.133/2021, devidamente analisados pelo setor competente.

47. Nesse diapasão, a área demandante fundamentou a opção pelo critério de julgamento adotado no **item 8.1.3 do Estudo Técnico Preliminar**, às fls. 05v, conforme a seguir disposto:

Critério de julgamento:

Menor preço, aferido de forma global.

Foi descartada a opção de Maior Desconto, pois a redução dos valores seria proporcional em todos os itens da planilha contratual, o que pode inviabilizar a prestação de alguns serviços pela empresa, bem como prejudicar a formação de preços de mercado praticados pela empresa. A opção Técnica e Preço também foi descartada, pois entendemos que os serviços demandados para esta contratação não se referem a um produto de alta complexidade.

O menor preço visa garantir a economia de recursos da Administração Pública, e a otimização dos investimentos realizados na contratação de serviços de engenharia, consoante ao princípio da economicidade que rege as licitações e compatível com o grau de complexidade do objeto.

48. Dessa forma, conforme justificativa apresentada pela área técnica tem-se que os serviços a serem executados possuem **natureza predominantemente intelectual**, tendo em vista tratar-se de **estudos técnicos, planejamento, projetos básicos e projetos executivos**, com fulcro no artigo 6.º XVIII, “a”, c/c art. 36, §1.º e c/c art 37, § 2.º, II a Lei n.º 14.133/2021.



1. O **modo de disputa** eleito pela Administração foi o **aberto/fechado**, observadas as disposições do art. 56 da lei 14.133/2021 e art. 19, inciso II do Decreto Municipal n.º 18.289/2023, que dispõe:

Art. 19 – Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

(...)

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.

2. Ressalte-se que, conforme previsão do §1º do art. 56 da lei 14.133/2021, é vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, sendo a vedação observada pela área demandante.

49. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 a adequação e **eficiência da combinação dos parâmetros** de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, considerando todo o ciclo de vida de modo a realizar a contratação mais vantajosa para Administração, constam no **Item 8 do Estudo Técnico Preliminar**, conforme explicitado em seu **item 8.1.5**:

8.1.5. Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros

A combinação dos parâmetros acima selecionados proporcionará a seleção de proposta apta a gerar resultado de contratação mais vantajoso para administração pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto, por tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

50. Quanto à **forma de licitação**, verifica-se a opção pela modalidade **eletrônica**, conforme **item 8.1.2 do Estudo Técnico Preliminar**, o que vai ao encontro ao disposto no art. 17, § 2.º da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica”.

51. O **orçamento estimado** consta como anexo do Edital, não sendo adotado o orçamento sigiloso nesta contratação, sendo este divulgado no momento de publicação do edital.



52. Em seguida, serão abordadas questões complementares às exigências estabelecidas pelo art. 18 e art. 25 da Lei n.º 14.133, de 2021, as quais se tornam relevantes para o bom andamento dos processos de contratação pública.

53. A **publicidade** do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, deverá ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e publicação de extrato do instrumento convocatório no **Diário Oficial do Município – DOM** e em **Jornal Diário de Grande Circulação**, vez que envolve Recursos Orçamentários da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, provenientes dos Recursos Ordinários do Tesouro (ROT), conforme disposto no art. **54 da Lei n.º 14.133/2021**.

54. O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, deverá ser de **10 (dez) dias úteis**, conforme disposição do art. 55, II, alínea a, da Lei n.º 14.133/2021, considerando que foi adotado o critério de julgamento por menor preço e se trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme caracterizado pela área demandante nos **itens 4.1.2, 8.1.1 e 8.1.3** do ETP.

55. O **prazo mínimo** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, deverá ser de **25 (vinte e cinco) dias úteis**, conforme disposição do **art. 55, II, alínea b, da Lei n.º 14.133/2021**, considerando que foi adotado o critério de julgamento por **menor preço** e tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme caracterizado pela área demandante no **item 4.2** do **ETP**.

56. Ressalte-se que eventuais modificações no instrumento convocatório deverão ser divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, em obediência ao disposto no art. 55, §1.º da Lei n.º 14.133/2021.



57. O **prazo de validade da proposta** encontra-se disciplinado no **item 9.3 do Edital**, segundo o qual “a **Proposta** deverá indicar sua validade, a qual será de no mínimo 100 (cem) dias, a contar da data limite para sua entrega”.

58. Os **requisitos de habilitação** estão dispostos no **item 14 do Edital**, valendo observar-se que nesta fase aplicar-se-ão as normas contidas nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021.

59. A área demandante justificou as **exigências de qualificação técnica**, no **item 8.6.4 do Estudo Técnico Preliminar**, às fls. 08, conforme a seguir disposto:

8.6.4 *As comprovações de capacidade técnica exigidas para Coordenador Técnico e Administrativo, Gerente BIM, Projetista de Arquitetura, Projetista de Estruturas de Concreto e Orçamentista ocorrem por corresponderem às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, conforme Curva ABC, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

8.6.5 *Os parâmetros de qualificação técnica determinados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do certame.*

60. Nesse ponto, vale frisar a **competência particular do setor técnico em definir os critérios para averiguação da capacidade operacional e profissional das licitantes**, sobretudo diante da afirmação quanto ao cumprimento da legislação em relação à relevância dos itens que demandam experiência prévia, não nos competindo adentrar no mérito.

61. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, no **item 14.5.3 do Edital**, foi exigida apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a **10%** do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 69, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021. Os índices financeiros requeridos no **item 14.5.2 do Edital** foram justificados em documento assinado pela Gerente do Departamento de Contabilidade da SUDECAP, às fls. 22 dos autos, em atendimento à Súmula 289 do TCU⁶.

6 SÚMULA Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.



62. O **critério de reajuste** consta na **cláusula décima primeira da minuta contratual**, que estabelece o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, através dos índices de preços das atividades preponderantes publicados pela revista “**Conjuntura Econômica**” da Fundação Getúlio Vargas, atendendo ao disposto no § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

63. Constam ainda como anexos do edital, o **Cronograma Físico-Financeiro**, às fls. 80 e **Cronograma Físico-Financeiro do Contrato**, às fls. 81, conforme **Apêndice II** do Edital, bem como os detalhamentos concernentes ao orçamento referencial, em seus **Apêndices I, III a VI, em atendimento à súmula 258 do TCU**⁷.

64. No que diz respeito ao **detalhamento dos custos da proposta da licitante**, o **item 12 do Edital** expressamente prevê que sejam apresentados o detalhamento das composições de custos unitários, o detalhamento do cálculo das leis sociais e o detalhamento do cálculo dos Coeficientes Multiplicadores (fator K e TRDE), vejamos:

12.1.3. detalhamento das Composições de Preços Unitários de TODOS os itens constantes da(s) Planilha(s) de Orçamento, indicando os quantitativos de consumo de cada insumo que forma o custo unitário, impressas e em meio digital, em formato Microsoft Excel, editável;

12.1.4. detalhamento de cálculo das leis sociais, que reflita as formas de contratação de mão de obra a ser utilizada pela Licitante na execução do Contrato;

12.1.6. detalhamento do cálculo dos coeficientes multiplicadores (fator K e TRDE), que deverão ser obrigatoriamente utilizados nas composições dos preços unitários ofertados pela licitante conforme modelo e fórmula de cálculo disponível no Apêndice III deste Edital;

65. No mais, segundo o **item 12 do Termo de Referência**, será admitida a **subcontratação**, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), quando houver razões de ordem técnica que a justifiquem, mediante prévia aprovação da Fiscalização e autorização da Contratante. O referido limite foi estipulado em respeito à natureza *intuitu personae* do contrato. Pelo mesmo motivo, não será admitida subcontratação dos itens para os quais foi

⁷ SÚMULA nº 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.



exigida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviços com características semelhantes.

66. Estão previstas no edital e anexos normas, destinadas a conceder **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas.**

67. Verifica-se que foram juntados ao processo licitatório, ofício de deliberação da Câmara de Coordenação Geral informando o valor de Recursos Ordinários do Tesouro para realização de obras e manutenção no Município para o exercício de 2024, bem como a Declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatível com a PPA e com a LDO, ratificada pela disponibilidade orçamentária assinada pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, contendo, inclusive, a classificação orçamentária para esta despesa que será **2700.1100.04.122.044.1.219.0031.449051.10.1.500.000 – CO: 0000, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI.**

68. Destaca-se que, o art. 8.º da Lei n.º 14.133/2021 prevê a figura do **Agente de Contratação**, referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 18.305/2023. Consta a nomeação dos membros da Comissão de Contratação na Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP n.º 031/2023, às fls. 133.

69. Ante o exposto, **opinamos pela aprovação da minuta do edital** e anexos da Licitação **SMOBI 96.033/2024 - na modalidade Concorrência – Menor Preço.**

III – CONCLUSÃO

70. À vista de todo o exposto no presente parecer, somos pela aprovação da minuta do edital e do contrato acostadas aos autos do presente processo administrativo, sendo instrumentos hábeis a regular a licitação em referência.

71. Não é demais lembrar que este parecer não adentra em questões relacionadas a áreas técnicas, em especial a análise de planilhas apresentadas, cálculos, cronogramas físico-financeiros, aspectos orçamentários inerentes à contratação, bem como atinentes ao juízo de



valor subjacente à discricionariedade administrativa, uma vez que extrapolam a competência deste Departamento de Licitações.

72. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

LUCIANA LILIAN
GUIMARAES:01301
472654

Assinado de forma digital por
LUCIANA LILIAN
GUIMARAES:01301472654
Dados: 2024.11.14 11:09:40
-03'00'

Luciana Lilian Guimarães
Advogada Pública Autárquica – DPLI-SD
OAB/MG 108.202
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

KELY CRISTINA
SANTOS VENIER

Assinado de forma digital
por KELY CRISTINA SANTOS
VENIER
Dados: 2024.11.14 11:24:48
-03'00'

Kely Cristina Santos Venier
Chefe do Departamento de Licitações – DPLI-SD/SUDECAP
OAB/MG 133.005
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

De acordo. Encaminhe-se o Parecer à Procuradoria Geral do Município para Aprovação, nos termos do art. 2.º da Portaria PGM n.º 029/2022.

FELIPE ALEXANDRE
SANTA ANNA MUCCI
DANIEL:05549527693

Assinado de forma digital por
FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
MUCCI DANIEL:05549527693
Dados: 2024.11.14 17:04:28 -03'00'

Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Diretor Jurídico da SUDECAP – DJUR-SD
OAB/MG 102.711
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

Aprovo o PARECER JURÍDICO DPLI-SD/DJUR-SD n.º 053/2024.

IZABELA BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:02411658656

Assinado de forma digital por
IZABELA BOAVENTURA CRUZ
CARVALHO:02411658656
Dados: 2024.11.18 09:55:26 -03'00'

Izabela Boaventura Cruz Carvalho
Procuradora-Geral Adjunta e Subprocuradora-Geral Consultiva